



PROCESSO N.º:	88358/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ:	03.347.101/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDONÓPOLIS
NÚMERO OS:	8431/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Exmo. Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Rondonópolis, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Núcia Falcão Camargo da Silva, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) *Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

1.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01, 02, 90/91, 92, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº .320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 19.169.916,01, sem recursos*



disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Na abertura de créditos adicionais especiais não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.* - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *O demonstrativo das metas anuais apresentado na LDO/2019 não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.* - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2019 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.* - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO